CONSULTORIA LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020

Wilder Kirliam Costa do Nascimento
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRITIVA

MARÇO DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.
O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS 4
II – JUSTIFICAÇÃO 4
III – MATÉRIA 9
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS 114

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

Medida Provisória nº 926, de 2020

Ementa: Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS

Esta Nota descreve o conteúdo da **Medida Provisória nº 926**, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, *SARS-CoV-2*), dispondo sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento dessa emergência.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 117, também de 20 de março de 2020, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU, edição extra, no dia 20/3/2020, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

Observado o disposto no art. 62, § 6º, da Constituição Federal e no art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a aludida norma, que também é proposição legislativa (art. 59, V, CF/88), a partir do dia 4/5/2020[1], passará a trancar a pauta de deliberações do Plenário da Casa em que estiver tramitando, na hipótese de sua apreciação não ter sido concluída até essa data.

Além disso, cumpre observar que o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação pelo Congresso Nacional terminará em 18/5/2020, podendo, todavia, ser prorrogado uma única vez, por igual período, na forma do art. 62, § 7º, da Constituição Federal.

II – JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a MP nº 926/2020, na redação dada pelo seu art. 1º ao art. 3º da Lei nº 13.979/2020, caberá ao Presidente da República indicar,

[1] Vide https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141144. Acesso em 23/3/2020.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

mediante decreto, quais serviços públicos e atividades essenciais não podem ser interrompidos em meio à pandemia. A intenção é evitar que a circulação de insumos necessários para a população seja afetada pelas restrições sanitárias e biológicas impostas por governos locais. Qualquer fechamento de portos, aeroportos e rodovias durante a epidemia só poderá ser feito com recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A MP, no § 11 que acrescenta ao art. 3º daquela Lei, proíbe a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais e cargas de qualquer espécie que possam causar desabastecimento à população.

Essa e outras alterações do art. 3º da Lei não foram justificadas na Exposição de Motivos, que abordaremos doravante.

Segundo a Exposição de Motivos apresentada ao Presidente da República (EMI nº 00019/2020/MS/AGU/CC/PR/CGU), subscrita pelos Ministros de Estado da Saúde, da Advocacia-Geral da União, da Casa Civil da Presidência da República e da Controladoria-Geral da União, diante do crescimento de casos no país de infecção pelo COVID-19 e da necessidade do Sistema Único de Saúde (SUS) fazer frente a uma crescente demanda de leitos, equipamentos, medicamentos, estrutura física e serviços, em especial de saúde, faz-se necessário prever especificidades para a licitação de tais aquisições (ou sua dispensa) de modo a atender a urgência que a situação requer e a flexibilizar requisitos, em face de possível restrição de fornecedores, otimizando, inclusive, a contratação ou prestação de serviços internacionais.

Além disso, com a Declaração de Calamidade Pública[2], prevê-se a necessidade de contratações de bens, serviços e insumos para além daqueles unicamente referentes à saúde pública, uma vez que é necessário manter serviços essenciais à população, além de garantir a atuação do Estado durante a crise, tais como contratações relacionadas à logística para o abastecimento de alimentos das cidades, aquisição de equipamentos

[2] Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/31993957/publicacao/31994188. Acesso em 24/3/2020.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

necessários para o atendimento da situação emergencial não diretamente relacionados à saúde pública, serviços de comunicação necessários para a difusão de informações de enfrentamento à pandemia e combate às *fake news*, dentre outros.

Segundo os Ministros, “como a situação de emergência de saúde pública é temporária, ao invés de se propor a alteração de normas legais que tratam da licitação pública, optou-se por fazer alterações pontuais na Lei nº 13.979, de 2020, que justamente dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde em questão e que tem prazo de vigência temporária”.

No que se refere às alterações da Lei nº 13.979, de 2020, a primeira alteração é específica, para reforçar os limites constitucionais legislativos e, ao mesmo tempo, prezar pelo entendimento mútuo entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal. É neste sentido que as medidas de isolamento e quarentena, quando afetarem a execução de serviços públicos regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico, em articulação prévia com o órgão regulador ou com o poder concedente ou autorizador.

A MP nº 926/2020 também modifica a redação do art. 4º daquela Lei, para deixar claro que os casos de dispensa de licitação incluem a contratação de serviços de engenharia, uma vez que pode ser demandado ao SUS a construção ou modificação de estruturas físicas para atendimento da situação emergencial de saúde pública.

Diante da eventual escassez de bens e equipamentos novos em face do crescimento mundial do surto, a MP nº 926/2020 acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 13.979, de 2020, prevendo que a aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o art. 4º não se restringem a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento.

Em razão da situação de emergência de saúde pública e buscando desburocratizar o procedimento de dispensa de licitação, a proposição legislativa estabelece (no art. 4º-B proposto) a presunção de atendimentos as

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

seguintes condições para a eventual dispensa de licitação dispostas na legislação vigente:

a) ocorrência de situação de emergência;

b) necessidade de urgência no atendimento da situação;

c) existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

d) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial.

Além dessas previsões, relacionadas à dispensa de licitação, a MP, com a finalidade de simplificar as contratações em questão e dar-lhe mais agilidade, prevê as seguintes medidas:

a) dispensa de elaboração de estudo preliminares para bens e serviços comuns (art. 4º-C);

b) determinação de que o gerenciamento de riscos da contratação apenas seja exigido durante a gestão do contrato (art. 4º-D); e

c) simplificação do termo de referência ou projeto básico (art. 4º-E).

No que concerne aos termos de referência ou projeto básico simplificados, seu conteúdo, para atender a situação de emergência, terá as seguintes modificações (art. 4º-E, §1º):

a) a fundamentação da contratação será simplificada;

b) a descrição da solução apresentada será resumida; e

c) a estimativa dos preços pode ser, excepcionalmente, dispensada, mediante justificativa da autoridade competente, ou poderá ser obtida com a utilização de apenas um dos parâmetros atualmente previstos na legislação vigente, qual sejam, Portal de Compras do Governo Federal, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou de domínio amplo, contratações similares de outros entes públicos ou pesquisa com os potenciais fornecedores.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

Ademais, diante da circunstância de crescimento do surto em outros países e aumento da demanda internacional por bens e serviços, é evidente que a estimativa de preços poderá não ser a mesma quando da efetiva contratação. Por isso, se propõe a inclusão de dispositivo que estabelece que os preços obtidos não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores, decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços (art. 4º-E, §§ 2º e 3º).

De outro lado, atento à possível situação de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, inclusive em face da mencionada demanda internacional, a norma provisória prevê que a autoridade competente poderá dispensar o cumprimento de um ou mais dos requisitos de habilitação para a contratação, mediante justificativa, inclusive facilitando contratações internacionais, quando a exigência do cumprimento de determinados requisitos não se mostrar praticável (art. 4º-F).

Atentos, ainda, à possibilidade de o gestor público entender por bem de, ao invés de dispensar a licitação, optar pela realização de pregão, eletrônico ou presencial, inclusive por ser modalidade de licitação célere, a MP, com escopo de agilizar mais ainda o procedimento licitatório em questão para atendimento da demanda de urgência da situação de emergência de saúde, prevê que os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade, arredondando-se para o número inteiro antecedente, quando o prazo original for ímpar. Além disso, para aligeirar mais ainda esse procedimento licitatório, fica prevista a dispensa da realização da audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a fixação do efeito devolutivo nos recursos (art. 4º-G).

Considerando, ainda, que não é possível uma projeção segura sobre procura a ser gerada do sistema público de saúde de modo a projetar uma precisa necessidade de bens, serviços e insumos de saúde, a proposta normativa não só prevê prazo específico para a duração do contrato, possibilitando a sua prorrogação, o que hoje não é autorizado em dispensas de licitação nos casos de emergência, mas também modifica o limite de acréscimos ou supressões ao objeto contratado para até cinquenta por cento (arts. 4º-H e 4º-I).

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

Também foi estabelecido o aumento dos limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da emergência, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo (art. 6º-A).

Por fim, os subscritores da Exposição de Motivos destacam que a MP não cria, por si só, despesas para o Poder Público, nem as aumenta. Apenas estabelece especificidades e flexibilizações para as regras de licitação ou sua dispensa para o caso concreto.

No que concerne aos requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal para edição de medida provisória, estes estão presentes diante da situação de emergência em saúde pública de importância internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30/1/2020, bem como pela declaração de pandemia do novo coronavírus, feita pela mesma Instituição, no dia 11/3/2020.

III – MATÉRIA

Para concretizar as alterações legislativas reputadas necessárias na Exposição de Motivos, a MP nº 926/2020 é constituída de apenas um artigo, além da cláusula de vigência.

Pelo didatismo e facilidade de interpretação que proporciona, cabe transcrevermos o Quadro Comparativo[3] entre os dispositivos anteriores da lei alterada em face do texto da MP 926/2020:

[3] Vide arquivo em PDF, disponível no endereço eletrônico: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8076248&ts=1584945349694&disposition=inline. Acesso em 23/3/2020.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	Quadro Comparativo Medida Provisória nº 926/2020
LEGISLAÇÃO ALTERADA	**TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO**
	Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020	**Art. 1º** A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:	"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: .....
VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;	VI - restrição excepcional e temporária ^, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ^, por rodovias, portos ou aeroportos de:
	a) entrada e saída do País; e
	b) locomoção interestadual e intermunicipal; .....
	§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.
	§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.
	§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.
	§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)
Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.	"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. .....

Texto alterado | Texto revogado | abc Texto excluído | ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/03/2020 03:15)

CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	Quadro Comparativo Medida Provisória nº 926/2020
LEGISLAÇÃO ALTERADA	**TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO**
	§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. " (NR)
	"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)
	"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:
	I - ocorrência de situação de emergência;
	II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
	III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
	IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)
	"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)
	"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)
	"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.
	§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:
	I - declaração do objeto;
	II - fundamentação simplificada da contratação;
	III - descrição resumida da solução apresentada;
	IV - requisitos da contratação;
	V - critérios de medição e pagamento;
	VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
	a) Portal de Compras do Governo Federal;
	b) pesquisa publicada em mídia especializada;
	c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
	d) contratações similares de outros entes públicos; ou

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/03/2020 03:15)

CONGRESSO NACIONAL

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 926/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
	VII - adequação orçamentária.
	§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.
	§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)
	"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição." (NR)
	"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.
	§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.
	§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.
	§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput." (NR)
	"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)
	"Art. 4º-I__ Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)
	"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

Texto alterado | Texto revogado | abc Texto excluído | ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/03/2020 03:15)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	Quadro Comparativo Medida Provisória nº 926/2020
LEGISLAÇÃO ALTERADA	**TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO**
	I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
	II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)
Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.	"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/03/2020 03:15)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

Por fim, cabe destacar que a Medida Provisória nº 926/2020, foi publicada no DOU em 20 de março de 2020, iniciando-se o prazo para emendas nessa mesma data, tendo este findado no dia 26 de março de 2020. Nesse lapso, foram apresentadas 126 (cento e vinte e seis) emendas[4], descritas no quadro a seguir:

Nº	Autor	Descrição
1	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Onde couber, acrescente-se à MP nº 926/2020: Art. 1° Fica expressamente vedado o aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais de que tratam o Decreto n° 10.282, de 20 de março de 2020, e o inciso X do art. 39 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), enquanto perdurar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela Organização Mundial de Saúde. Art. 2° A proibição de que trata o artigo anterior se aplica aos fornecedores de bens e serviços com fundamento nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Art. 3° Fica vedada a interrupção de serviços essenciais prestados pelas concessionárias de serviços públicos por falta de pagamento. Art. 4° A ocorrência de débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá, em hipótese alguma, ensejar a interrupção do serviço. Art. 5° Fica suspensa a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto durar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela Organização Mundial de Saúde. Art. 6° O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. **Obs.: no art. 1º acima, fizemos ajustes relativos ao dispositivo do CDC invocado, que não foi citado no texto original desta Emenda nº 1.**
		Onde couber, acrescente-se à MP nº 926/2020: Art. 1° O art. 2° da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2°..... .....

[4] Vide Avulso de Emendas, disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8078563&ts=1585316699354&disposition=inline. Acesso em 27/3/2020.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

2	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	III - prover assistência financeira temporária no valor de 1 (um) salário mínimo ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa enquanto durar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).” (NR) Art. 2° O art. 2°-A da Lei n° 7.998 de 11 de janeiro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim, ou que tenha sido dispensado sem justa causa ou ainda que tenha sido submetido a regime de quarentena durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).” (NR) Art. 3º O art. 4° da Lei n° 7.998 de 11 de janeiro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4° O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado ou que tenha sido submetido a regime de quarentena enquanto durar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).” (NR) Art. 4° O valor do benefício referido no artigo supramencionado não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo. Art. 5° O parágrafo único do art. 1° da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa Bolsa Família, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1°..... Parágrafo único. O programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, e para o

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		atendimento em caráter prioritário das unidades familiares durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).” (NR) Art. 6° Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2°..... ..... V - O benefício básico a ser concedido durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) será destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e de extrema pobreza;” (NR) Art. 7° O art. 11 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 11..... § 1° A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica para o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS). §2° A Presidência da República, mediante seus órgãos competentes, deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar com prioridade a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família e de demais programas de transferência de renda às unidades familiares já inscritas e aptas a receber os respectivos benefícios. §3° A Presidência da República, mediante seus órgãos competentes, adotará as medidas cabíveis para a inclusão e atendimento dos cerca de 3,57 milhões de famílias pobres ou miseráveis desassistidas pelo Programa Bolsa Família”.(NR) Art. 8° Os órgãos e entidades do Poder Público, no âmbito de suas competências, deverão atuar de modo a desburocratizar e flexibilizar a adoção de medidas para garantir o atendimento das famílias já inscritas e aptas a receberem o benefício, bem como a inclusão de novos beneficiários durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Art. 9° A concessão do benefício às famílias já inscritas e aptas a receberem o mesmo, bem como aos novos beneficiários que serão incluídos, será feita de modo a priorizar as regiões ou áreas com menor percentual de cobertura do programa em relação à estimativa de famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, sempre considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência ou

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica. Art.10 O órgão competente dará máxima publicidade aos critérios e ao conjunto de indicadores sociais ensejadores das situações de vulnerabilidade social e econômica utilizados na seleção de beneficiários, além das informações relativas à cobertura do programa Bolsa Família por Estado. Art.11 Constitui crime que atenta contra os princípios da administração pública o tratamento desigual e discriminatório na concessão do benefício de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, podendo o responsável por tais atos responder civil, administrativa e penalmente. **Obs.: sugerimos que os artigos que versam sobre mudanças nas Leis n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, sejam condensados em apenas dois artigos, para melhorar a técnica legislativa.**
3	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Onde couber, acrescente-se à MP nº 926/2020: "**Art. X** Os órgãos e entidades do Poder Público, no âmbito de suas competências, deverão atuar de modo a desburocratizar e flexibilizar a adoção de medidas para garantir o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus."
4	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	No art. 1º da MP nº 926/2020, acrescente-se o seguinte dispositivo na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020: "Art. 3º-A. Fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, pelo período de 4 (quatro) meses, o trabalhador que: I – tenha exercido atividade legalmente reconhecida de forma autônoma, em regime de economia familiar ou como microempreendedor individual (MEI) nos últimos 12 (doze) meses; II – esteja desempregado há mais de 24 (vinte e quatro meses) e que já tenha sido beneficiado com o recebimento do seguro-desemprego. § 1º O trabalhador que, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, estiver em gozo do seguro-desemprego no mês de março de 2020, fará jus a mais 4 (quatro) parcelas do benefício. § 2º É vedado ao trabalhador a percepção do benefício do seguro-desemprego, em circunstâncias previstas no caput deste artigo, nos 12 (doze) meses seguintes à percepção da última parcela. § 3º Para ter o direito à percepção do seguro-desemprego de que trata este artigo, o trabalhador deverá comprovar:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		I – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social; II – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e III – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. § 4º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto neste artigo”.
5	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	No art. 1º da MP, proceda-se à seguinte alteração ao art. 3º da Lei nº 13.979/2020: “Art. 3º .... § 12 A definição dos serviços públicos e atividades considerados essenciais é de competência de cada entre da federação no âmbito da respectiva competência”.
6	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	No art. 1º da MP, proceda-se a seguinte alteração ao art. 4º-F da lei 13.979/2020: “Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou ainda o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição."
7	Deputado Silas Câmara (Republicanos/AM)	Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MP nº 926/2020: “**Art. X** São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, tais como: I – Os locais destinados aos cultos religiosos e as suas liturgias”. **Obs.: a técnica legislativa merece ser aprimorada aqui, pois o dispositivo proposto cria um artigo que só tem um inciso.**
		No art. 1º da MP nº 926/2020, proceda-se às seguintes alterações na Lei nº 13.979/2020: “Art. 3º..... ..... VIII - os medicamentos que têm registros válidos tanto na agência federal dos Estados Unidos, Food and Drug Administration (FDA), quanto na agência da União Europeia, European Medicines Agency (EMA), ou nas entidades que as sucederem, obterão, quando solicitados, o registro automático pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, desde que no pedido de registro

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

8	Deputado Márcio Labre (PSL/RJ)	forneçam à Agência brasileira as mesmas informações concedidas às mencionadas entidades estrangeiras. ..... §5º..... ..... II – (Revogado) ..... §7º..... ..... II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do caput deste artigo; ou” ..... “Art. 7º. Fica autorizado o Poder Executivo a compensar débitos com a Fazenda Nacional, das Santas Casas e das Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, que atuam na área da saúde. Parágrafo único. A autorização estabelecida na presente lei se refere a valores apurados e atualizados pelo índice de inflação usualmente adotado pelo setor de saúde, equivalentes em reais, pela não correção da Tabela de Serviços do Sistema Único de Saúde – SUS de janeiro de 2004 a dezembro de 2018. Art. 8º. Caberá ao Ministério da Saúde informar, no prazo de noventa dias, ao Ministério da Economia, os valores efetivamente pagos, de forma individualizada, as Santas Casas e as Entidades Filantrópicas, que atuaram no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2018, prestando serviços ao Sistema Único de Saúde. Art. 9º. Caberá ao Ministério da Economia atualizar, pelo índice de inflação usualmente adotado pelo setor de saúde no período, os valores efetivamente pagos as Santas Casas e as Entidades Filantrópicas e proceder, de forma automática, à compensação dos débitos com a Fazenda Nacional. §1º. No caso de haver diferença favorável à Fazenda Nacional as entidades poderão optar por parcelar as dívidas, inferiores a cinco milhões de reais, pelo prazo máximo de cinco anos e, acima deste valor, em até dez anos, em ambas as opções, com correção pelo IGP-M. § 2º. No caso de haver diferença favorável ao prestador de serviço, a Fazenda Nacional deverá estabelecer em negociação direta com o credor o parcelamento, que não poderá superar a cinco anos e incidirá sobre o valor parcelado a correção pelo IGP-M. Art. 10. Fica estabelecido por esta lei que as Santas Casas e as Entidades Filantrópicas que se utilizarem deste sistema de compensação não poderão integrar qualquer novo programa de refinanciamentos de débitos de mesma natureza gerado pela Fazenda Nacional. Art. 11 A alienação ou negociação dos contratos ou convênios de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) com a iniciativa privada é regulada pelo

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		disposto na Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 e por esta Lei. Parágrafo único. A alienação ou negociação dos contratos ou convênios não desobriga a iniciativa privada de prestar os serviços de saúde contratados ou conveniados. Art. 12 Os contratos ou convênios de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) poderão ser alienados ou negociados no mercado financeiro, pelos mesmos prazos de sua duração, regulados no artigo 4º desta Lei, através de instrumentos próprios. Art. 13 A tabela de prestação de serviços que define os preços da compra do Sistema Único de Saúde (SUS) será atualizada anualmente, a partir da vigência desta Lei, pelo Índice Geral de Preços no Mercado — IGPM. Art. 14 O artigo 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º: “Art. 24. ..... § 1º. ..... § 2º Os contratos ou convênios de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) poderão ser prorrogados, e terão a duração de 20 (vinte) anos”. Art. 15 Todos os negócios jurídicos realizados entre pessoas jurídicas de direito privado, relativos à execução das ações e serviços de saúde, conforme prevista no art. 197 da Constituição Federal, deverão ser interpretados conforme as regras dispostas na presente Lei. Art. 16 As pessoas jurídicas referidas no artigo anterior deverão obedecer a um mesmo regime jurídico, inclusive quanto às obrigações comerciais e trabalhistas, podendo a contratada se beneficiar das prerrogativas legais da contratante, inclusive para os fins de diminuir os custos daquela execução. Art. 17 Todas as normas contratuais e legais dos negócios jurídicos previstos nesta Lei, deverão ser interpretadas da forma mais benéfica possível ao consumidor, respeitadas as características de cada caso concreto. Art. 18 A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado, que sejam partes nestes negócios, será igual à prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não podendo, porém, estar sujeitas à falência. Art. 19 Na hipótese de danos ambientais decorrentes dos negócios jurídicos referidos nesta Lei, não haverá solidariedade entre as partes, devendo cada uma responder separadamente pelos prejuízos efetivamente causados. Art. 20 As sociedades cooperativas também poderão ser partes nos negócios jurídicos destinados à execução das ações e serviços de saúde, não podendo,

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		todavia, ser exigidas garantias contratuais incompatíveis com a natureza jurídica daquelas sociedades, nem garantias individuais dos cooperativados. Art. 21 Os negócios jurídicos tratados nesta Lei deverão ser objetos de atos por escrito, redigidos em língua portuguesa, vedada a prova exclusivamente testemunhal para demonstrar a existência destes negócios e das suas regras. Art. 22 As entidades de classe que reúnam as empresas dedicadas à execução das ações e serviços de saúde, nos termos da presente Lei, poderão organizar e manter câmaras de arbitragem destinadas à resolução extrajudicial dos litígios entre si, decorrentes destes negócios jurídicos. Art. 23 O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei. **(art. 7º da Lei nº 13.979/2020, renumerado para art. 23)** Art. 24 Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, à exceção do estabelecido no inciso VIII do art. 3º e nos arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, que terão caráter permanente e só poderão ser revogados ou alterados por nova legislação. **(essa cláusula de vigência é o art. 8º da Lei nº 13.979/2020)** **Obs.: esta Emenda nº 8 possui dezenas de erros de redação e técnica legislativa, os quais tomamos a liberdade de sanar ou mitigar.**
9	Deputado Dr. Zacharias Calil (DEM/GO)	Onde couber, acrescente-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 926/2020: "**Art. X** Excepcionalmente, ficam as operadoras de planos de saúde impedidas de suspender ou rescindir, unilateralmente, os contratos dos segurados inadimplentes em decorrência da restrição de recursos financeiros causados pela pandemia do novo coronavírus. Parágrafo único O disposto no caput aplica-se aos contratos firmados há mais de doze meses e que a inadimplência não ultrapasse 90 dias consecutivos podendo ser prorrogado em face do período da pandemia. **Art. Y** Determina que os laboratórios de análises clínicas e clínicas de diagnósticos aceitem pedidos de exames por e-mail ou outros meios eletrônicos".
10	Senador Paulo Paim (PT/RS)	No art. 1º da MP nº 926/2020, proceda-se, no art. 3º da Lei nº 13.979/2020, às seguintes alterações: "Art. 3º. .... § 9º Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais, para os fins desta lei, aqueles

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil; V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo; VI - telecomunicações e internet; VII - serviço de *call center*; VIII - captação, tratamento e distribuição de água; IX - captação e tratamento de esgoto e lixo; X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás; XI - iluminação pública; XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; XIII - serviços funerários; XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares; XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; XVIII - vigilância agropecuária; XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre; XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras; XXI - serviços postais; XXII - transporte e entrega de cargas em geral; XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo; XXIV - fiscalização tributária e aduaneira; XXV - transporte de numerário; XXVI - fiscalização ambiental; XXVII – fiscalização do trabalho; XXVIII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; XXIX – regulação e fiscalização de serviços públicos e mercados; XXX - representação diplomática e serviços consulares; XXXI - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança; XXXII - defensoria e advocacia públicas;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		XXXIII - serviços judiciários e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional; XXXIV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações; XXXV - mercado de capitais e seguros; XXXVI - cuidados com animais em cativeiro; XXXVII - atividades e os serviços relacionados à imprensa; XXXVIII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes; XXXIX- atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social; XL - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; XLI - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; e XLII - as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.”
11	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Onde couber, inclua-se na MP nº 926/2020, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais: “**Art. X** A manutenção por parte do Governo Federal, durante o período de suspensão das atividades escolares por conta das estratégias para evitar a maior propagação do COVID-19, da regularidade dos repasses da União previstos no Art. 5º, da Lei nº 11.947, de 2009, aos demais entes da federação, que ficam obrigados a manter as aquisições de gêneros alimentícios a que se refere o art. 14 da Lei mencionada. Parágrafo único. Nos termos do caput os produtos adquiridos bem como os constantes em estoque serão distribuídos às populações carentes, urbanas e rurais conforme as regras a serem definidas pelo Poder Executivo.”
12	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais: “**Art. X** A aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, onde não houver medidas assemelhadas pelos governos dos estados e municípios, da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros equipamentos de comercialização direta por

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		conta das medidas de combate à pandemia do coronavírus/covid-19.”
13	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais: “**Art. X** Fica garantido o fornecimento dos serviços públicos de água, energia elétrica, gás e esgoto em caráter residencial urbano ou rural, com a suspenção da cobrança das tarifas, durante todo o período de emergência de saúde pública declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.”
14	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais: “**Art. X** Ficam prorrogadas pelo período de um ano, as parcelas das dívidas de contratos de crédito rural firmados no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, vincendas durante o período do estado de calamidade púbica, bem assim, não serão considerados, nesse período, a contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.”
15	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais: “**Art. X** Fica instituído auxílio emergencial pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, por três meses, prorrogáveis, em razão das medidas restritivas de circulação determinadas pelas autoridades públicas, bem como por isolamento, quarentena ou hospitalização, nos termos definidos no art. 2º da Lei 13.979, 6 de fevereiro de 2020, relativas à pandemia do novo coronavirus, destinado a: I - maiores de 16 anos de idade e que realizam atividades no escopo da informalidade, conforme conceito adotado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; II - pessoas em situação de rua, sem teto, conforme cadastrados pelos órgãos municipais de assistência social; III - trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e acampados em áreas rurais, conforme cadastro específico preexistente; IV - microempreendedor Individual, regido pela Lei Complementar 123/2006; e V - famílias ou pessoas inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, mesmo que percebam o benefício de prestação continuada, bolsa família ou outros benefícios e serviços assistenciais eventuais. §1º O pagamento do auxílio pecuniário de que trata este artigo será executado de forma descentralizada, semelhante à operacionalização do pagamento do programa bolsa família, criado pela Lei 10.836, de 9 de

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		janeiro de 2004, sem condicionamento de sua inserção em cadastros sociais anteriores, conforme o caso. §2º Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste artigo correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulamentado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia.”
16	Deputado Patrus Ananias (PT/MG)	O *caput* do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, na redação que lhe deu o art. 1º da MP nº 926/2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, sem prejuízo das medidas complementares inerentes à realidade de cada ente federativo, dentre outras, as seguintes medidas:”
17	Deputado Patrus Ananias (PT/MG)	O inciso VI, do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, alterado pelo art. 1º da MP nº 926/2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º..... ..... VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou, quando for o caso, das Secretarias Estaduais, Distrital ou Municipais de Saúde ou órgão sanitário competente, por rodovias, portos ou aeroportos de:”
18	Deputado Patrus Ananias (PT/MG)	O §8º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, na redação que lhe deu o art. 1º da MP nº 926/2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: “Art. 3º .... § 8º..... I – O poder público e as empresas privadas deverão fornecer aos servidores e empregados públicos, bem como aos trabalhadores responsáveis pela manutenção das atividades essenciais, todos os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) para proteção pessoal, bem como adotar as medidas técnicas e sanitárias recomendadas para assegurar ou minimizar, com todos os recursos necessários, os riscos de contágio.” **Obs.: essa Emenda nº 18 contém erros de técnica legislativa, como a repetição de trecho que NÃO será alterado (caput do § 8º) e a inclusão de inciso único no parágrafo.**
19	Deputado Silas Câmara Republicanos/AM)	Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 13.979/2020, alterado pelo art. 1º da MP nº 926/2020, o seguinte dispositivo: “Art. 3º .... § 9º ..... § 9º-A Sem prejuízo ao disposto no § 9º, também são consideradas atividades essenciais do Estado aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		inadiáveis da comunidade a assistência religiosa e socorro espiritual, especialmente para o acolhimento de necessitados e de vulneráveis, inclusive, nos templos de qualquer culto, por meio de liturgias presenciais ou remotas, bem como quaisquer outras atividades sacerdotais por parte das organizações religiosas. .....” (NR)
20	Deputado Patrus Ananias (PT/MG)	O §9º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, alterado pelo art. 1º da MP nº 926/2020, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 3º..... ..... § 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sem prejuízo das medidas adotadas pelos Governadores e Prefeitos por instrumento próprio, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. .....(NR)”
21	Deputado Patrus Ananias (PT/MG)	O §3º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, alterado pelo art. 1º da MP nº 926/2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º..... ..... §3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido e desde que sejam prestadas garantias suficientes, por qualquer modalidade admitida, que assegurem o cumprimento do contrato”. (NR)
22	Deputado Patrus Ananias (PT/MG)	O caput do art. 4º-A da Lei nº 13.979/2020, na redação que lhe deu o art. 1º da MP nº 926/2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido e que o poder público adote medidas para assegurar a plena funcionalidade e eficácia das aquisições.” (NR)
23	Deputado Elias Vaz (PSB/GO)	O art. 4º da Lei nº 13.979/2020, na redação que lhe deu o art. 1º da MP nº 926/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 4º..... § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, juntamente com as seguintes informações: I -discriminação do bem ou serviço, local de prestação ou entrega; II - valor global do contrato, montante pago, saldo disponível ou bloqueado, caso exista; III- contrato digitalizado ou instrumento que o substitua; IV– aditivos contratuais integralmente digitalizados; V – notas fiscais emitidas pelo contratado integralmente digitalizadas; VI – documentos relativos à liquidação digitalizados, conforme os elementos do art. 63, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964; VII – ordens bancárias de pagamento; VIII – em caso de contratos de fornecimento de bens, deverá ser disponibilizada a quantidade efetivamente entregue e atualizações ao longo da contratação. IX – nas contratações de bens deverá ser disponibilizada a quantidade entregue em cada unidade da federação ao longo da contratação; X - processo integral que antecedeu a dispensa ou inexigibilidade de licitação integralmente após a assinatura do contrato". (NR)
24	Deputado Elias Vaz (PSB/GO)	Acrescente-se ao art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020, inserido pelo art. 1º da MP nº 926/2020, o seguinte parágrafo: "Art. 4º - E..... ..... § 4º Caso haja a constatação, no mercado interno, de preços superiores ao valor estimado na forma do inciso VI do caput ou escassez de produtos, o Poder Público está autorizado a contratar fornecedores de fora do país por meio de dispensa de licitação quando a contratação for vantajosa". (NR)
25	Deputado Efraim Filho (DEM/PB)	Inclua-se na MP 926/2020, o seguinte art. 2º, renumerando-se os subsequentes: "Art. 2º O estudante graduado em Medicina ou Enfermagem com o auxílio do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trabalhar em unidades públicas de saúde no atendimento às vítimas infectadas com o coronavírus poderá ter abatido mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 5% (cinco por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento. § 1º O trabalho de que trata o caput deste artigo possui caráter voluntário e não gera vínculo empregatício.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		§ 2º O Ministério da Saúde disciplinará a forma de adesão, carga horária semanal, prazos e procedimentos para disciplinar o trabalho de que trata o caput deste artigo. § 3º Para um período de trabalho inferior a 30 (trinta dias), aplicar-se-á o percentual mencionado no caput deste artigo proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados. § 4º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será referente ao período efetivamente trabalhado pelo estudante financiado e será operacionalizado pelo agente operador do Fies, no mês subsequente àquele em que cessar a situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei. § 5º O direito ao abatimento mensal referido no caput deste artigo será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, na hipótese em que o estudante financiado deixar de atender à condição prevista no caput deste artigo. § 6º No período em que obtiverem o abatimento de que trata o caput deste artigo, os estudantes ficam desobrigados do pagamento das parcelas de amortização do saldo devedor.”
26	Deputado Nilto Tatto (PT/SP)	Altere-se a redação do art. 1º da MP nº 926/2020, para incluir o § 12 no art. 3º da Lei n° 13.979/2020: “Art. 3º..... ..... § 12. Durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não poderá haver a interrupção aos consumidores por falta de pagamento dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais prestados diretamente pelo poder público ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, dentre eles: I – tratamento e abastecimento de água e saneamento básico; II - fornecimento de energia elétrica; III – fornecimento de gás canalizado; IV – radiodifusão sonora de sons e de sons e imagens; e V – telecomunicações, incluindo os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel”. **Obs.: esta Emenda nº 26 tem um erro de numeração dos incisos do § proposto, que aqui corrigimos.**
27	Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)	Modifique-se o art. 1º da MP nº 926/2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 4°..... ..... § 4° A contratação por dispensa a que se refere o caput deverá cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR) ..... “Art. 4°-A..... Parágrafo único. A autoridade competente motivará a aquisição de bens e serviços a que se refere o caput, de

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		modo a demonstrar a impossibilidade ou ausência de vantajosidade da contratação de equipamentos novos em comparação ao contrato firmado.” (NR) “Art. 4°-B..... Parágrafo único. O disposto no caput não exime a autoridade competente de motivar a caracterização da situação emergencial no termo de referência simplificado ou no projeto básico simplificado previstos no art. 4º-E desta Lei.” (NR) “Art. 4°-E..... ..... § 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput, quando não for possível atender aos critérios previstos no dispositivo legal. §2º-A. Caso a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput seja dispensada, a motivação dos custos da contratação deverá ser apresentada em momento posterior à contratação”. (NR) ..... “Art. 4º-J. A Advocacia-Geral da União, as Procuradorias estaduais e municipais e demais órgãos de consultoria jurídica ficarão responsáveis por ratificar as contratações firmadas nos termos desta Lei, a quem caberá apontar eventuais vícios existentes na contratação, a serem saneados no curso da execução do contrato. Parágrafo único. Os vícios insanáveis resultarão na anulação da contratação, observado o disposto no art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”. (NR)
28	Deputado Nilto Tatto (PT/SP)	Altere-se a redação do art. 1º da MP nº 926/2020, para dar a seguinte redação ao § 11 do art. 3º da Lei n° 13.979/2020: “Art. 3º..... ..... § 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores, incluindo a suspensão total dos serviços essenciais de transporte público municipal e intermunicipal, que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população”. (NR)
29	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Onde couber, inclua-se na MP nº 926/2020 o seguinte dispositivo: “**Art. X** Com vistas a atenuar os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sobre a renda dos trabalhadores e suas famílias, ficam assegurados aos trabalhadores: I – a concessão do seguro-desemprego ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a pelo menos 6 (seis) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa; II - o pagamento de abono emergencial de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais, por unidade familiar, para os trabalhadores autônomos, para os trabalhadores sujeitos a contratos de trabalho intermitente e para os trabalhadores rurais e microempreendedores individuais que comprovem o exercício regular de suas atividades nos noventa dias anteriores a 18 de março de 2020, independentemente de registro como contribuinte individual, nos termos da Lei nº 8.212, de 1999, enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e as medidas de restrição ao exercício das respectivas atividades profissionais; III – a concessão aos pais de crianças menores de 12 anos ou com deficiências, de licença de quinze dias corridos, com recebimento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, até o limite de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). IV – a suspensão da exigibilidade do pagamento de prestações relativas a financiamentos imobiliários, pelo prazo de 90 (noventa dias) a contar de 18 de março de 2020; V - a proibição do corte ou suspensão do fornecimento de água, luz, gás canalizado, serviços de telefonia móvel e de acesso condicionado à internet por concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos; VI - garantia, a todos os trabalhadores regidos pela CLT e servidores públicos titulares de cargos efetivos contaminados pelo Covid-19, dos benefícios decorrentes do reconhecimento de doenças ocupacionais e do trabalho previstos na Lei nº 8.213, de 1991 e nos respectivos estatutos funcionais; VII – a manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social a todos os trabalhadores autônomos e empregados, independentemente do recolhimento de contribuições, enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e as medidas de restrição ao exercício das respectivas atividades profissionais; VIII – a criação de subvenção econômica na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional às empresas cujas atividades tenham sido suspensas em decorrência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e as medidas de restrição ao exercício das respectivas atividades profissionais, observados os limites fixados na forma do art. 107, § 6, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		§ 1º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 10 dias a contar da publicação desta Lei. § 2º. As despesas decorrentes do disposto no "caput" serão custeadas com dotações consignadas mediante créditos extraordinários ou anulação de despesas, nos termos da Lei Orçamentária Anual. § 3º. As empresas que concederem a licença de que trata o inciso III do "caput" poderão deduzir as despesas realizadas do imposto de renda devido no exercício de 2020, na forma de ato do Secretário da Receita Federal do Brasil."
30	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Onde couber, inclua-se na MP nº 926/2020 o seguinte dispositivo: "**Art. X** Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a adoção por pessoas jurídicas de medidas que impliquem na redução de salários, de jornada de trabalho ou de seu quadro de pessoal, implica na vedação da distribuição de lucros e dividendos a seus sócios ou acionistas pelo período de dezesseis meses a contar da vigência desta Lei. Parágrafo único. As empresas ou grupos econômicos que tenham realizado distribuição de lucros ou dividendos a partir de 22 de março de 2020 não poderão adotar quaisquer medidas de que trata o "caput" que impliquem na redução ou postergação do pagamento de parcelas salariais, indenizatórias ou remuneratórias aos seus empregados".
31	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Dê-se ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, incluído pela MP nº 926/2020, a seguinte redação: "Art. 3º. .... § 9º. Os Governadores de cada Estado e do Distrito Federal disporão, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º, em cada uma das unidades da Federação".
32	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprima-se o § 10º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, incluído pela MP nº 926/2020.
33	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020, incluído pela MP nº 926/2020.
34	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	O art. 4º-H da Lei nº 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da MP nº 926/2020, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por um único período, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública".
35	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Acresçam-se os seguintes parágrafos ao art. 6º-A da Lei nº 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da MP nº 926/2020:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		"Art. 6º-A. ..... §1º. As aquisições e contratações a que se refere este dispositivo somente poderão ser realizadas por órgãos ligados diretamente ao combate da pandemia. §2º. Os gastos realizados na forma deste artigo não poderão ser alvo de sigilo, inclusive aquele previsto pelo art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação".
36	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Acrescente-se ao art. 1° da MPV 926/2020 os seguintes dispositivos, a serem incluídos na Lei nº 13.979/2020: "**Art. A** Fica expressamente vedado o aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais de que tratam o Decreto n° 10.282, de 20 de março de 2020, e o inciso X do art. 39 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, enquanto perdurar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela Organização Mundial de Saúde. **Art. B** A proibição de que trata o artigo anterior se aplica aos fornecedores de bens e serviços com fundamento nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Art. C** Fica vedada a interrupção de serviços essenciais prestados pelas concessionárias de serviços públicos por falta de pagamento. **Art. D** A ocorrência de débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá, em hipótese alguma, ensejar a interrupção do serviço. **Art. E** Fica suspensa a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto durar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela Organização Mundial de Saúde. **Art. F** O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis".
37	Deputado João Daniel (PT/SE)	O *caput* do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, na redação que lhe deu o art. 1º da MP nº 926/2020, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, sem prejuízo das medidas complementares inerentes à realidade de cada ente federativo, dentre outras, as seguintes medidas:"
38	Deputado João Daniel (PT/SE)	O inciso VI, do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, na redação que lhe deu o art. 1º da MP nº 926/2020, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º.....

		VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou, quando for o caso, das Secretarias Estaduais, Distrital ou Municipais de Saúde ou órgão sanitário competente, por rodovias, portos ou aeroportos".
39	Deputado Arnaldo Jardim	Dê-se ao art. 4º - H da Lei nº 13.979/2020, constante do art. 1º da MP nº 926/2020, a seguinte redação: "Art. 4º - H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por até dois períodos iguais e sucessivos." (NR) .....
40	Deputado João Daniel (PT/SE)	Mesmo teor da Emenda nº 18.
41	Deputado João Daniel (PT/SE)	Mesmo teor da Emenda nº 20.
42	Deputado João Daniel (PT/SE)	Mesmo teor da Emenda nº 21.
43	Deputado João Daniel (PT/SE)	Mesmo teor da Emenda nº 22.
44	Deputado João Daniel (PT/SE)	Mesmo teor da Emenda nº 6.
45	Senador Lasier Martins (Podemos/RS)	Dá nova redação ao art. 4º da Lei n.º 13.979/2020, alterado pelo art. 1º da MP nº 926/2020, nos seguintes termos: "Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, telecomunicações, tecnologia da informação, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei." (NR)
46	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Mesmo teor da Emenda nº 26.
47	Deputado José Nelto (Podemos/GO)	Mesmo teor da Emenda nº 26.
48	Deputada Lídice da Mata (PSB/BA)	Altere-se a redação do art. 1º da MP nº 926/2020, para incluir o § 12 no art. 3º da Lei n° 13.979/2020: "Art. 3º .... § 12. Durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não poderá haver a interrupção aos consumidores, inclusive por falta de pagamento dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais, prestados diretamente pelo poder público ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, dentre eles: I – tratamento e abastecimento de água e saneamento básico; II - fornecimento de energia elétrica; III – fornecimento de gás canalizado; IV – radiodifusão sonora de sons e de sons e imagens; e

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		V – telecomunicações, incluindo os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel”.
49	Deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	Mesmo teor da Emenda nº 26.
50	Deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	Mesmo teor da Emenda nº 28.
51	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Onde couber, inclua-se na MP nº 926/2020, o seguinte artigo: “**Art. X** O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia, durante o período de que trata o art. 1º desta Lei, priorizarão, mediante linhas de crédito específicas, com taxas juros diferenciadas e procedimentos especiais de análise de risco de crédito, o financiamento para capital de giro de empresas cujas atividades seja afetadas pelo estado de calamidade referido no art. 1º. § 1º. Para os fins do disposto no caput, as instituições financeiras públicas poderão ser dispensadas pelo Conselho Monetário Nacional a isentar parte das instituições do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, com o objetivo de assegurar a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que o *caput*. § 2º. Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º às operações realizadas por instituições financeiras privadas no âmbito do Programa de Microcrédito Produtivo Orientado – PMPO de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.”
52	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Onde couber, inclua-se na MP nº 926/2020, o seguinte artigo: “**Art. X** Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da contribuição para o PIS-COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente. § 1º. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, não sendo aplicável multa decorrente da suspensão de que trata o *caput*. § 2º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020. § 3º Durante o prazo de suspensão de que trata o “caput”, as pessoas jurídicas que optarem pelo gozo do direito a suspensão de tributos não poderão distribuir lucros ou dividendos a seus acionistas ou sócios.”
53	Deputado Franco Cartafina (PP/MG)	Mesmo teor da Emenda nº 28.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

54	Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Dê-se ao inciso VI do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, constante do art. 1º da MP nº 926/2020, a seguinte redação: “Art. 3º .... VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada de cada entidade do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, por rodovias, portos ou aeroportos de: .....”
55	Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Dê-se ao § 10° do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, constante do art. 1º da Medida Provisória 926/2020, a seguinte redação: “Art. 3º..... ..... § 10° As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico de cada ente federativo, por deliberação do poder concedente. .....”
56	Deputado Luis Miranda (DEM/DF)	Mesmo teor da Emenda nº 28.
57	Deputado Luis Miranda (DEM/DF)	Mesmo teor da Emenda nº 26.
58	Deputado Franco Cartafina (PP/MG)	Mesmo teor da Emenda nº 26.
59	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	No art. 1º da MP nº 926/2020, altere-se a redação do inciso VI do § 1º do art. 4º-E e dos §§ 2º e 3º do art. 4º-E, e acrescente-se o parágrafo único ao art. 6º-A na Lei nº 13.979/2020, nos seguintes termos: “Art. 4º-E ..... § 1º .... VI - estimativas dos preços obtidos por meio de 2 (dois) dos seguintes parâmetros: (NR) ..... § 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput, desde que reste comprovada a realização de ampla pesquisa de mercado. (NR) § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que dentro de um percentual médio aferido em pesquisa de mercado, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.” (NR) ..... “Art. 6º-A ..... Parágrafo Único - O fracionamento de despesas fica vedado quando da utilização de Cartão de Pagamento do Governo”. (NR)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

60	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Acrescente-se o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, via art. 1º da MP nº 926/2020: “Art. 3º .... IX – ações de telemedicina”. (NR)
61	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Mesmo teor da Emenda nº 28.
62	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Mesmo teor da Emenda nº 26.
63	Senador Flávio Arns (REDE/PR)	No art. 1º da MP nº 926/2020, proceda-se às seguintes alterações no art. 3º da Lei nº 13.979/2020: “Art. 3º .... § 12. As atividades essenciais relacionadas à captação e tratamento de lixo, previstas no regulamento referido pelo § 9º deste artigo, quando realizado por coletores e processadores de material reciclável, constituídos sob a forma de associações ou cooperativas, ou mesmo individualmente, assegurar-lhes-ão o benefício de prestação continuada a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em caráter temporário, enquanto perdurar o período de calamidade pública, condicionado à interrupção das atividades, tendo em vista o iminente risco de contato com agentes infecciosos do coronavírus. § 13. A concessão do benefício provisório de que trata o § 12 independe de renda familiar, sendo concedida a apenas um indivíduo por família, assim definida pelo § 1º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e terá prioridade na tramitação administrativa. § 14. O disposto nos parágrafos 12 e 13 aplicam-se, no que couber, ao contribuinte individual e facultativo. § 15. As famílias que possuam componente já beneficiário de Benefício de Prestação Continuada, Renda Mensal Vitalícia ou já beneficiárias do Programa Bolsa Família, em fevereiro de 2020, o BPC, terão direito a um Auxílio Emergencial Pecuniário, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), a ser operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social – NIS.’” (NR)
64	Deputada Leandre (PV/PR)	Onde couber, inclua-se na MP nº 926/2020 o seguinte dispositivo, alterando a Lei nº 13.979/2020: “**Art. X** As aquisições internacionais, com base nesta Lei, de bens, insumos, e serviços de importação e entrega destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decretação de calamidade ou emergência, poderão ocorrer mediante adiantamentos de pagamentos, não podendo ser superiores ao valor da etapa em que se subdividir a sua entrega”.
65	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	No art. 1º da MP nº 926/2020, altere-se o caput do art. 4º-A da Lei nº 13.979/2020, que passará a ter a seguinte redação:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		“Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art.4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido, durante a vigência do contrato e conforme o previsto nos arts. 69 e 70 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.
66	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para incluir os § 13º-B e §13º-C no art. 3º da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020: “Art. 3º..... ..... §13º-B Durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional, o Poder Concedente determinará o adiamento dos vencimentos de tarifas de serviços essenciais, por até cento e oitenta dias, com a previsão de parcelamento dos débitos adiados, sem encargos de juros ou multa. §13º-C São serviços essenciais, dentre outros que o Poder Executivo especifique: I – tratamento e abastecimento de água e saneamento básico; II - fornecimento de energia elétrica; III – fornecimento de gás canalizado; IV – telecomunicações, incluindo os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel”. **Obs.: a numeração dos incisos está errada nesta Emenda nº 66. Ademais, tudo indica que na elaboração da Emenda houve erro material, pois o art. 3º mencionado vai apenas até o §11.**
67	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	No art. 1º da MP nº 926/2020, dê-se ao caput do art. 6º-A da Lei nº 13.979/2020 a seguinte redação: “Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo, o qual deverá ter autorização expressa do respectivo Ministro de Estado ou autoridade por ele delegada, para sua utilização”.
68	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	No art. 1º da MP nº 926/2020, inclua-se o §12 no art. 3º da Lei nº 13.979/2020, com a seguinte redação: “Art. 3º..... ..... § 12 Fica proibido o corte ou suspensão de serviços essenciais, como água, luz, gás canalizado, serviços de telefonia móvel e fixa e de acesso à internet, por concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, enquanto durar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela Organização Mundial de Saúde”.
69	Deputada Leandre (PV/PR)	Inclua-se, onde couber, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		"**Art. X** Diante do enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, decretação de calamidade ou emergência, poderá ocorrer a alteração de destinação de recursos do Programação de Atenção Básica – PAB de custeio para investimento".
70	Deputado Célio Moura (PT/TO)	Mesmo teor da Emenda nº 26.
71	Deputado Célio Moura (PT/TO)	Mesmo teor da Emenda nº 28.
72	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Modifique-se a ementa da Medida Provisória nº 926/2020, nos seguintes termos: "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e altera a Lei 13.116/2015, de 20 de abril de 2015, para fins de licenciamento de infraestrutura de telecomunicações".
73	Deputado Dr. Zacharias Calil (DEM/GO)	Onde couber, acrescente-se os seguintes dispositivos à MP nº 926/2020: "**Art. X** Excepcionalmente, ficam as operadoras de planos de saúde impedidas de suspender os atendimentos de urgência nos casos em que os segurados estejam com contratos inadimplentes em decorrência da restrição de recursos financeiros causados pela pandemia do novo coronavírus. Parágrafo único O disposto no caput aplica-se aos contratos firmados há mais de doze meses e que a inadimplência não ultrapasse 60 dias consecutivos a partir do decreto de calamidade pública. **Art. Y** Os laboratórios de análises clínicas e as clínicas de diagnósticos, excepcionalmente, devem aceitar pedidos de exames por e-mail ou outros meios eletrônicos".
74	Deputado Sergio Vidigal (PDT/ES)	Mesmo teor da Emenda nº 28.
75	Deputado Sergio Vidigal (PDT/ES)	Mesmo teor da Emenda nº 26.
76	Deputado Padre João (PT/MG)	Mesmo teor da Emenda nº 26.
77	Deputado Padre João (PT/MG)	Mesmo teor da Emenda nº 28.
78	Deputada Lídice da Mata (PSB/BA)	Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926/2020, para incluir o § 12 no art. 3º da Lei n° 13.979/2020: "Art. 3º..... ..... § 12. Durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não poderá haver a interrupção aos consumidores, inclusive por falta de pagamento, dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais prestados diretamente pelo poder público, autarquias, fundações ou empresas públicas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		empreendimento, ou ainda, atividades privadas reguladas pelo poder público, dentre eles: I – tratamento e abastecimento de água e saneamento básico; II - fornecimento de energia elétrica; III – fornecimento de gás canalizado; IV – radiodifusão sonora de sons e de sons e imagens; V – telecomunicações, incluindo os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel; e VI – planos privados de assistência à saúde contratados individual ou coletivamente”.
79	Deputado Marcon (PT/RS)	O caput do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da MP nº 926/2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, sem prejuízo das medidas complementares inerentes à realidade de cada ente federativo, dentre outras, as seguintes medidas:”
80	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Onde couber, acrescente-se o seguinte dispositivo à MP nº 926/2020: “**Art. X** Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e para manutenção e ampliação da infraestrutura de telecomunicações, a Lei n.º 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 7-A. Ficam reguladas as hipóteses de dispensa de licenciamento, nos termos que seguem: I - será dispensada de licenciamento a infraestrutura de suporte de estação transmissora de radiocomunicação, nos termos do § 8º do artigo 7º desta, por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica dos equipamentos, sendo exigível somente o envio de comunicado ao ente competente sobre as alterações realizadas; e II - será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte de estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas perante o ente público municipal e/ou estadual, sendo exigível somente o envio de comunicado ao ente competente sobre a substituição da infraestrutura. Art. 7-B. O licenciamento ambiental de Infraestruturas de Suporte para Redes de Telecomunicações, a que se refere o art. 7º, § 10 desta Lei, será necessário quando, cumulativamente: I – a implantação envolver supressão de vegetação; II - a implantação envolver intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, nos termos da Lei.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		Parágrafo único. A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no art. 18 desta Lei é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações, a quem também cabe licenciar, nos termos de seu regulamento, o funcionamento dos equipamentos emissores de campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Art. 7-C. A instalação, em área urbana ou rural, de infraestrutura de suporte e/ou de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte prescindirá da emissão de licenças ou de autorizações. § 1º É considera infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte aquela que atenda os requisitos abaixo: I - apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual; II - seus equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados; III - suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais; e IV - sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local. § 2º Em caso de equipamentos parcialmente enterrados ou ocultos, a dimensão indicada no inciso III do § 1º refere-se ao seu segmento visível a partir do logradouro. § 3º A prestadora ou detentora que instalar infraestrutura de redes de telecomunicações e/ou infraestrutura de suporte de pequeno porte fica obrigada a comunicar tal fato ao Poder Público Municipal ou Distrital no prazo de 60 (sessenta) dias após a instalação. § 4º As disposições deste artigo não dispensam a obtenção de autorização ou permissão do responsável pelo imóvel privado ou pelo imóvel público de uso especial ou dominical em que a instalação venha a ser realizada. § 5º A dispensa prevista no caput não desobriga as detentoras da infraestrutura de suporte e/ou prestadoras a observarem as regras de compartilhamento. § 6º Não são aplicáveis outras restrições à infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações de pequeno porte, bem como às redes de telecomunicações de pequeno porte além das dispostas neste artigo. Art. 7-D. São estruturas de pequeno porte, para fins de aplicação do artigo 10 desta Lei as definidas como, mas não se limitando, a instalação em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais e no interior dos mesmos. .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		Art.12-A. A entidade interessada em instalar infraestrutura e equipamentos para redes de telecomunicações em faixas de domínio ou em bem de uso comum do povo, de todo território nacional, em área urbana ou rural, terá seu direito de passagem autorizado pelo órgão federal, estadual ou municipal ou entidade pública competente, sob cuja gestão estiver a área a ser ocupada ou atravessada, observados os arts. 7º e 12, § 2º, desta Lei. Parágrafo único. A entidade interessada deve reparar eventual dano comprovadamente causado à faixa de domínio em decorrência pela atividade de instalação ou de manutenção da infraestrutura e dos equipamentos para redes de telecomunicações, nos termos do caput. Art. 12-B. Atendidas as exigências legais e regulamentares referentes aos projetos de que tratam os arts. 12 e 12-A, as autorizações ou as licenças serão sem ônus, nos termos do art. 12 desta Lei".
81	Deputado Marcon (PT/RS)	Mesmo teor da Emenda nº 20.
82	Deputado Marcon (PT/RS)	Mesmo teor da Emenda nº 17.
83	Deputado Marcon (PT/RS)	Mesmo teor da Emenda nº 18.
84	Deputado Marcon (PT/RS)	Mesmo teor da Emenda nº 21.
85	Deputado Marcon (PT/RS)	Mesmo teor da Emenda nº 6.
86	Deputado Marcon (PT/RS)	Mesmo teor da Emenda nº 22.
87	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera-se o §9º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, alterado pelo art. 1º da MP nº 926/2020, passa a ter a seguinte redação: "Art. 3º..... ..... § 9º O Chefe do Poder Executivo de cada ente federado disporá sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 8º".
88	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altere-se o § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, alterada pela MP nº 926/2020, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º..... ..... § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição". .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

89	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Onde couber, acrescente-se o seguinte dispositivo à MP nº 926/2020: “**Art. X** As operadoras de planos de saúde ficam impedidas de suspender ou rescindir, unilateralmente, os contratos dos segurados inadimplentes enquanto durar o estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica para os contratos cuja inadimplência ocorra durante o período de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus”. (NR)
90	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Inclua-se um parágrafo único ao art. 6º - A da Lei nº 13.979/2020, nesta inserido pelo art. 1º da MP nº 926/2020, com a seguinte redação: “Art.6º-A……..... …….... Parágrafo único. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, em inteiro teor e em formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas.” (NR)
91	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Suprima-se o § 2º do art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluído pelo art. 1º da MP nº 926/2020.
92	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altere-se o art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020, inserido pelo art. 1º da MP nº 926/2020, passando a ter a seguinte redação: “Art. 4º-E..... §1º……..... ..... VI…… ……..... e) pesquisa realizada com, pelo menos, 3 (três) potenciais fornecedores; e ……..... § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público, por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, mediante justificativa nos autos, desde que consoante à faixa de preços efetivamente praticada no mercado”. (NR)
93	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altere-se o art. 4º-A da Lei nº 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da MP nº 926/2020, passando a ter a seguinte redação: “Art. 4º-A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		funcionamento do bem adquirido, na forma dos arts. 69 e 70 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993". (NR)
94	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera-se o art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020, acrescentado pelo art. 1º da MP nº 926/2020, passando a ter a seguinte redação: "Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. § 1º A restrição de fornecedores ou prestadores de serviço somente restará configurada quando não houver, no Estado da Federação em que o serviço será prestado ou o produto será fornecido, bem como nos Estados vizinhos, pessoa física ou jurídica que possa atender aos requisitos descritos no termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. § 2º A inobservância do parágrafo anterior ensejará a responsabilidade pessoal da autoridade competente". (NR)
95	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Suprima-se o art. 4º - F da Lei nº 13.979/2020, acrescentado pelo art. 1º da MP nº 926/2020.
96	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Mesmo teor da Emenda nº 26.
97	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera-se o art. 3º da Lei nº 13.979/2020, alterado pelo art. 1º da MP nº 926/2020, passando a ter a seguinte redação: "Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas atribuições e respeitadas as competências constitucionais de cada ente da federação, dentre outras, as seguintes medidas: (NR) ……...…….... § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput, na esfera de competência da União e preservada a competência dos demais entes da federação. § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas: ……..... II - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou ..... § 12 A competência atribuída à União não afasta a competência de Estados, Distrito Federal e Municípios para a tomada de providências normativas e administrativas, notadamente aquelas relacionadas à competência prevista no art. 23, II, da Constituição Federal.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		§ 13 Os Estados-membros são competentes para regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal, conforme § 1º do art. 25 da Constituição Federal. § 14 Os Municípios são competentes para regulamentar a prestação de serviços público transporte coletivo de interesse local, que tem caráter essencial, conforme inciso V do art. 30 da Constituição Federal". (NR)
98	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Inclua-se o § 4º ao art. 4º da Lei nº 13.979/2020, alterado pelo art. 1º da MP nº 926/2020, passando a ter a seguinte redação: "Art. 4º …….. …….... § 4º É vedada a contratação, nos termos desta Medida Provisória, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio, com poder de direção, que seja parente, até terceiro grau inclusive, de autoridade do Poder Executivo do Poder Legislativo". (NR)
99	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Inclua-se o art. 1º-A à MP nº 926/2020, que passa a vigorar com o seguinte acréscimo: "Art. 1º - A. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com o seguinte acréscimo: "Art. 798-A. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da infecção por epidemias ou pandemias, ainda que declaradas por órgão competente". (NR) **Obs.: a parte final do art. 798-A proposto merece ter a redação aprimorada, pois está sem sentido, em cotejo com o início do dispositivo.**
100	Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MP nº 926/2020, para acrescentarem-se as seguintes modificações aos arts. 3º e 6º da Lei n° 13.979/2020: "Art. 3º .... §5º..... ..... III – determinará as ações de combate ao coronavírus especificamente destinadas às regiões e comunidades de maior vulnerabilidade. ..... Art. 6º..... ..... § 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre: I - os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais; II – os planos de ação e atividades executados e em andamento do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-CoV) ou entidade de coordenação equivalente; e

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		III – as ações de combate ao coronavírus especificamente destinadas às regiões e comunidades de maior vulnerabilidade”.
101	Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MP nº 926/2020, para incluir o § 12 no art. 3º da Lei n° 13.979/2020: “Art. 3º..... ..... § 12. Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, não poderá haver a interrupção por falta de pagamento dos serviços públicos e atividades considerados essenciais, na forma do § 9º, prestados diretamente pelo poder público ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, dentre eles: I – saneamento básico; II – fornecimento de energia elétrica; IV – fornecimento de gás canalizado; V – radiodifusão sonora de sons e de sons e imagens; e VI – telecomunicações”.
102	Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	Onde couber, acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 926/2020: “**Art. X** Os recursos alocados nas programações estabelecidas através de emendas parlamentares poderão, a pedido do respectivo parlamentar, bancada ou comissão, ser destinados a ações e serviços públicos destinados ao combate do COVID-19”.
103	Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	Altere-se a redação do § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, inserido pelo art. 1º da MP nº 926/2020, renumerando-se os atuais §§ 9º, 10 e 11: “Art. 3º .... § 9º Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais, para os fins do § 8º, aqueles necessários ao atendimento dos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. .....” (NR)
104	Deputado Patrus Ananias (PT/MG)	O caput do artigo 4º-F da Lei nº 13.979/2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da MP nº 926/2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição”. (NR)
105	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	O art. 3º da Lei n° 13.979/2020, alterado pelo art. 1º da MP nº 926/2020, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 3º..... .....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		§9º O Poder Executivo de cada esfera disporá, mediante decreto e no âmbito de sua competência, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º". (NR)
106	Deputado Zé Carlos (PT/MA)	O artigo 1º da MP nº 926/2020, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 3º. .... VI - restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de entrada e saída do País ou de locomoção interestadual e intermunicipal;" (NR) .....
107	Deputado Zé Carlos (PT/MA)	Suprima-se o art.4º-F da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.
108	Deputado Zé Carlos (PT/MA)	O artigo 1º da MP nº 926/2020, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 3º..... ..... § 8º. As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, bem como com o fornecimento obrigatório de equipamentos de proteção individual a todos os trabalhadores envolvidos." .....
109	Deputado Zé Carlos (PT/MA)	O artigo 1º da MP nº 926/2020, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 4º-E .... § 2º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente e monitoramento pelos órgãos de controle da administração e da sociedade, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput". ....."
110	Deputado Zé Carlos (PT/MA)	Acrescente-se à MP nº 926/2020, onde couber, o seguinte artigo: "**Art. X** Acrescente-se o art. 21-B à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação: Art. 21-B. Enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal em decorrência da pandemia do COVID-19, será pago o benefício da prestação continuada a toda pessoa idosa com idade de 65 anos ou mais ou a toda pessoa com deficiência de qualquer idade que, até a data da publicação desta Medida Provisória, o tenham solicitado junto a qualquer unidade de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS do país, mesmo que seus processos referentes à solicitação não tenham sido apreciados".
111	Deputado José Ricardo (PT/AM)	Mesmo teor da Emenda nº 106.
112	Deputado José Ricardo (PT/AM)	Mesmo teor da Emenda nº 107.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

113	Deputado José Ricardo (PT/AM)	Mesmo teor da Emenda nº 109.
114	Deputado José Ricardo (PT/AM)	Mesmo teor da Emenda nº 108.
115	Deputado José Ricardo (PT/AM)	Mesmo teor da Emenda nº 110.
116	Deputado Helder Salomão (PT/ES)	Suprima-se o §9º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pelo art. 1º da MP nº 926/2020.
117	Deputado Helder Salomão (PT/ES)	Altere-se a redação do §11 do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, com redação dada pelo art. 1º da MP nº 926/2020, nesses termos: “Art. 3º..... ..... § 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme decreto federal, quando não existir decreto estadual ou municipal que o definam, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população”. (NR)
118	Deputado José Ricardo (PT/AM)	Mesmo teor da Emenda nº 16.
119	Deputado José Ricardo (PT/AM)	Mesmo teor da Emenda nº 17.
120	Deputado José Ricardo (PT/AM)	Mesmo teor da Emenda nº 18.
121	Deputado José Ricardo (PT/AM)	Mesmo teor da Emenda nº 21.
122	Deputado José Ricardo (PT/AM)	Mesmo teor da Emenda nº 22.
123	Deputado José Ricardo (PT/AM)	Mesmo teor da Emenda nº 104.
124	Deputado José Ricardo (PT/AM)	Mesmo teor da Emenda nº 20.
125	Senadora Leila Barros (PSB/DF)	Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 1º da MP nº 926/2020, o seguinte inciso: “Art. 3º .... IX – medidas de distanciamento social pela restrição temporária de uso de bens e serviços públicos e de atividades privadas, respeitando a manutenção dos serviços essenciais, por ato do chefe do poder executivo municipal, distrital ou estadual, ouvida a autoridade sanitária equivalente em parecer fundamentado, incluindo o rol exemplificativo: a) Suspensão ao funcionamento do ensino público ou privado de qualquer grau, comércios, indústrias e serviços privados ou públicos de sua titularidade não-essenciais; b) Limitações e suspensões a aglomerações de qualquer natureza em espaço público ou privado; c) Suspensão da realização de missas ou cultos de qualquer fé que impliquem em aglomeração de pessoas;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

		d) Suspensão do acesso a praças, praias, parques, balneários e assemelhados, abertos ou cercados, independente da titularidade do bem público; e) No âmbito municipal, restrições ao transporte coletivo municipal de passageiros, sem interrupção absoluta de rotas, e instituição de medidas sanitárias ao transporte individual de passageiros por táxi ou aplicativos; f) No âmbito estadual, restrições ao transporte intermunicipal de passageiros, sem interrupção absoluta de rotas, e instituição de medidas sanitárias adequadas; g) Colaboração com a fiscalização sanitária, ainda que isoladamente, em portos, aeroportos, terminais ferroviários ou rodoviários, ou assemelhados, de qualquer titularidade, para identificação de pacientes suspeitos, determinação de quarentena ou isolamento, e ações educativas com os demais usuários". .....
126	Senadora Leila Barros (PSB/DF)	Inclua-se na Lei nº 13.979/2020, nos termos do art. 1º da MP nº 926/2020, o seguinte art. 3º-A, e dê-se nova redação ao § 9º do art. 3º: "Art. 3º .... §9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º, ouvido o Comitê Gestor Federativo de Emergência em Saúde Pública – CGFESP. ..... Art. 3º-A. Fica instituído o Comitê Gestor Federativo de Emergência em Saúde Pública – CGFESP, com a atribuição de articular nos diversos âmbitos governamentais as medidas de combate a esta emergência. §1º O CGFESP será integrado por representantes de todos os estados da federação, do Distrito Federal, e das prefeituras das capitais de estado e por até cinco representantes indicados pela Presidência da República. §2º Compete ao CGFESP: I - tomar conhecimento de todas as medidas de restrição de atividades e serviços referidas no art. 3º, IX, notificando as adequações necessárias entre os entes federados quando houver. II – revisar e indicar ao Presidente da República a listagem de atividades essenciais. III – articular a cooperação federativa de medidas de restrição, apoio logístico e recursos médicos. §3º O CGFESP será regulamentado em ato do Ministro de Estado de Saúde, secretariado pelo seu gabinete e suas reuniões utilizarão de meios telemáticos disponíveis, regido pelo princípio da simplicidade de formas". (NR)

Wilder Nascimento
O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.